



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IGARACY
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL N° 492/2013

**MODIFICA A LEI MUNICIPAL N° 255/97
DE 14 DE MARÇO DE 1997 QUE CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGARACY-PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente Lei tem o objetivo de modificar a Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, alterando as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Assistência Social e dando outras providências.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997 fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: "Art. 2º - *Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, tem suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua instância:*

I - elaborar seu Regimento Interno, sendo este um conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

II - aprovar o Plano Plurianual Municipal de Assistência Social, elaborado em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, Normas Operacionais Básicas, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, observadas as prioridades e as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o

compromisso para o aprimoramento do SUAS, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III - convocar ordinariamente a cada quatro anos, ou extraordinariamente a cada dois anos, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (NOB-SUAS/2005) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS/2006);

VIII - zelar pela implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, buscando suas especificidades no âmbito da esfera municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

IX - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, na esfera municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

X - acompanhar as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XII - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XIII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XIV - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços no âmbito municipal, respeitando os parâmetros adotados na LOAS, explicitando os indicadores de acompanhamento;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XVI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XVII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIX - normalizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XX - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XXI - informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XXII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XXIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XXIV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: "Art. 3º - O CMAS terá composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, será composto por 08 (oito) representantes, atendidos os seguintes critérios:

I - 04 (quatro) Representantes do Governo Municipal:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência; e

d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - 04 (quatro) Representantes da sociedade civil, que serão eleitos em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

a) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;

b) entidades e organizações de assistência social;

c) representantes de trabalhadores, entidades de trabalhadores e Fóruns dos Trabalhadores que integram o Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

§ 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento em âmbito municipal e inscritas no CMAS.

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado passando a ter a seguinte redação: "Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS terão mandatos de dois anos e serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

I - As entidades indicarão seus representantes, sendo estes eleitos em foro próprio, que poderão ser substituídos a qualquer tempo mediante entendimento das mesmas.

II - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: "Art. 5º - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições contidas nesta lei e as constantes de seu Regimento Interno, sendo que para o bom desempenho do Conselho, é fundamental que os/as conselheiros/as:

I - sejam assíduos às reuniões;

II - participem ativamente das atividades do Conselho;

III - colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV - divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V - contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI - mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócio-econômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;

VII - colaborem com o Conselho no exercício do controle social;

VIII - atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

IX - desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

X - estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

XI - aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XII - mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores sócioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;

XIII - busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócio-assistenciais;

XIV - mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;

XV - acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social."

Parágrafo Único - Os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, conforme a Lei 8.429/92, isto é, são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

Art. 6º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: "Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas e organização:

I - Plenária, como órgão de deliberação máxima;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho.

§ 1º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário.

§ 2º - O Conselho tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, tendo suas decisões

consubstanciadas em resoluções, que serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 3º - O presidente será eleito, entre os seus membros, em reunião plenária, observando a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência, em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§ 4º - Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º - Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno."

§ 6º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo sendo Coordenada por Técnico de Nível Superior com notório conhecimento sobre a Política Pública de Assistência Social.

§ 7º - A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

§ 8º - As Comissões Temáticas serão de caráter permanente, com os temas Política, Financiamento, Normas da Assistência Social e Acompanhamento de Programas de Transferência de Renda e Benefícios Eventuais, entre outras de acordo com o Regimento Interno e por ele disciplinadas, formadas por conselheiros/as titulares e suplentes;

§ 9º - Os Grupos de Trabalho, de caráter temporário, serão formados para atender a uma necessidade pontual, formados por conselheiros/as titulares e suplentes.

Art. 7º - O artigo 7º Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: "Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS objeto da presente Lei estará vinculado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições."

Art. 8º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: *"Art. 8º - O CMAS no início de cada nova gestão, realizará Planejamento Estratégico, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho."*

Parágrafo Único - Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento anual da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinados ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - O artigo 11 da Lei Municipal nº 255/97 de 14 de março de 1997, fica expressamente revogado, passando a ter a seguinte redação: *"Art. 11 - O Conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:*

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos dos Conselhos, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;

V - garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Igaracy-PB, 30 de agosto de 2013.


DEUSALEIDE JERONIMO LEITE
Prefeita Municipal